



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00134/2021 da Vereadora Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Obriga os servidores diretos e indiretos e trabalhadores das redes conveniadas do município a respeitarem a autodeclaração de gênero, independentemente de registro civil, das pessoas não binárias, intersexo, travesti e transgêneros que necessitarem dos serviços de assistência social prestados direta ou indiretamente pelo Município e dá outros provimentos.

Art. 1º- Essa Lei é destinada ao acolhimento de pessoas autodeclaradas não-binárias, intersexo, travesti e transgêneros que necessitam dos serviços de assistência social prestados no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município e organizações sociais contratadas pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único - As estratégias previstas nesta lei asseguram a todas as pessoas que se autodeclararam não-binárias, travestis, intersexos e transgêneros o uso e o respeito ao nome social

Art. 2º- Em respeito ao exercício da cidadania e autonomia dessa população, ficam obrigados os servidores diretos e indiretos e trabalhadores das redes conveniadas do município a respeitarem a autodeclaração de gênero, independentemente de registro civil, das pessoas que necessitarem dos serviços de assistência social prestados direta ou indiretamente pelo município.

Art. 3º - Ficará garantindo o uso de banheiros, vestiários, alojamentos, centros de acolhimento e/ou abrigos e demais espaços separados por gênero, a toda a população não-binária, travesti, intersexo e transgênero de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 4º - Aos servidores diretos e indiretos e trabalhadores das redes conveniadas que lidam diretamente com serviços públicos previstos nesta Lei será promovida a capacitação em direitos humanos da população não-binária, intersexo, travesti e transgênero.

Art. 5º O servidor que descumprir o direito previsto nesta Lei em órgãos e equipamentos públicos será afastado, responsabilizado e punido, nos termos da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único - No caso de equipamento ou órgão público que não seja de gestão direta pela Prefeitura, a entidade gestora afastará o trabalhador responsável pelo descumprimento do disposto nesta Lei e será responsabilizada nos termos do contrato com o Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2021, p. 65

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.